



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.013158/2005-20
ACÓRDÃO	3002-004.343 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/01/2005

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. PEDIDO FORMULADO EM FORMULÁRIO PAPEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IRREGULARIDADE FORMAL CONFIRMADA.

O pedido de ressarcimento de créditos de IPI deve ser apresentado por meio do programa eletrônico PER/DCOMP, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004. A utilização de formulário em papel somente é admitida na hipótese excepcional prevista no parágrafo único do art. 2.º da IN SRF n.º 517/2005, qual seja, quando o estabelecimento houver dado saída, a partir de 1.º de janeiro de 2004, a produtos submetidos a períodos de apuração distintos. Comprovado, mediante diligência fiscal, que o contribuinte não promoveu saídas de produtos sujeitos a apurações decendiais no período de referência do pedido – 1.º trimestre de 2005 –, inexistente fundamento legal para a apresentação do requerimento em papel, devendo o pedido ser considerado não formulado.

DCOMP. DEPENDÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO MANTIDA.

A declaração de compensação pressupõe, necessariamente, a existência e o prévio reconhecimento de crédito legítimo, bem como pedido de ressarcimento regularmente formulado. Não reconhecido o direito creditório, a DCOMP vinculada não comporta homologação, nos termos da legislação aplicável.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

Incumbe ao sujeito passivo o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e documental, a existência do fato constitutivo do direito creditório pleiteado, notadamente quando invoca exceção à regra geral de

apresentação eletrônica do pedido de ressarcimento. A alegação de que o crédito teria origem em períodos anteriores, sem prova robusta e tempestiva que evidencie a realização de saídas de produtos com apurações distintas nos exercícios invocados, não é apta a afastar a conclusão da autoridade fiscal.

ESTORNO DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO VERIFICADO.

A legislação vigente à época dos fatos – IN SRF n.º 600/2005 – determinava o estorno, na escrituração fiscal, do valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento, no próprio período de sua apresentação. A ausência do referido estorno no Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI n.º 18) constitui indício adicional da irregularidade do procedimento adotado pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Ana Paula Pedrosa Giglio (substituta integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por ELECTROLUX DO BRASIL S/A contra o Acórdão n.º 01-37.685, da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Belém – PA (DRJ/BEL), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório de IPI no valor de R\$ 1.278.513,14, referente ao 1.º trimestre de 2005.

A controvérsia tem origem no pedido de ressarcimento de créditos de IPI (fl. 3), protocolizado em 30.11.2005, mediante formulário em papel, cumulado com Declaração de Compensação (DCOMP n.º 31970.18027.120106.1.3.01.0679), por sua vez apresentada eletronicamente em 12/01/2006 às fls. 81.

Por meio do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, datado de 15 de dezembro de 2010, o pedido de ressarcimento foi considerado não formulado, em razão da inobservância do art. 16, § 3.º, da IN SRF n.º 460/2004, que exige a apresentação via PER/DCOMP, e da ausência de justificativa apta a enquadrar o caso na exceção prevista no art. 76, § 2.º, da mesma norma. Por consequência, a compensação declarada não foi homologada, nos termos abaixo transcritos:

“1. O presente processo trata do Pedido de Ressarcimento de fls. 01, protocolizado em 30/11/2005, relativo a créditos das contribuições para o IPI, no valor de R\$ 1.278.513,14 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e treze reais e quatorze centavos), assinado pelo procurador da empresa, conforme Procuração às fls. 03.

2. Ao protocolizar o presente processo, a interessada não apresentou justificativa para a forma de requerimento (formulário em papel) conforme preceitua o artigo 76, §§ 3º e 4º da IN/RFB nº 460/2004, *in verbis*:

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 39, no § 3º do art. 16 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 39 deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo á SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

3. O ressarcimento de créditos das contribuições para o IPI tem como matriz legal as Leis nº 9.430 de 27/12/96 e 9.779 de 19/01/99, e alterações posteriores.

4. Tais dispositivos encontram-se disciplinados pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, cujos artigos 16 a 20 tratam especificamente do direito ao ressarcimento dos créditos das contribuições para o IPI.

5. De imediato verifica-se que a forma de requerimento utilizada fere o disposto no parágrafo 3º do artigo 16, uma vez que não foi apresentada nenhuma justificativa para a utilização do formulário em papel, conforme preceitua o art. 76, § 2º da mesma IN/RFB.

6. Pelo motivo acima elencado, o Pedido de Restituição/Ressarcimento, as fls. 01, deverá ser considerado não formulado, nos termos do caput do artigo 31.

7. A interessada transmitiu uma declaração de compensação — DCOMP, utilizando o crédito objeto do pedido de ressarcimento do presente processo administrativo.

8. Esta Dcomp, de nº 31970.18027:120106.1.3.01.0679, encontra-se na situação "aguardando tratamento manual" pelo motivo do "crédito utilizado estar sendo analisado em processo administrativo". Necessário, portanto, dar tratamento manual à compensação efetuada por intermédio desta.

9. Como o Pedido de Ressarcimento foi considerado não formulado, a compensação que o utilizou não poderá ser homologada.

(...)

Expostos os fatos, PROponho:

Considerar não formulado o Pedido de Ressarcimento.

Considerar não homologada a Dcomp nº31970.18027.120106.1.3.01.0679.

(...)

Aprovo o relatório e as considerações que fundamentam o presente Despacho Decisório e, no uso da competência definida pelo art. 280, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 2125, de 04 de março de 2009, e delegada pela Portaria DRF/CTA nº 2169, de 25 de setembro de 2001, RESOLVO CONSIDERAR NÃO FORMULADO o Pedido de Restituição/Ressarcimento de fls. 01, por força do disposto no artigo 31 da IN/SRF nº 460, de 2004 e NÃO HOMOLOGADA a DCOMP de nº31970.18027.120106.1.3.01.0679 vinculada a este crédito.”

Cientificada da decisão em 23/12/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 94, a contribuinte interpôs às fls. 95/100 sua manifestação de inconformidade, em 13/01/2011, sustentando, em síntese, que o pedido em papel era admissível por força do parágrafo único do art. 2.º da IN SRF nº 517/2005, na medida em que o crédito teria origem em período anterior (ano-calendário de 2004), quando o estabelecimento realizava saídas de produtos submetidos a apurações em periodicidades distintas, decendial e mensal.

Diante da controvérsia, a Turma de Julgamento da DRJ determinou, por meio da Resolução de fls. 120/123, a realização de diligência fiscal para apurar a existência e o quantum do

direito creditório. A autoridade fiscal às fls. 165/168, ao analisar a relação de notas fiscais de saída de 2005 e o Livro de Registro de Apuração do IPI/RAIPI n.º 18, informou que, no 1.º trimestre de 2005, o contribuinte não promoveu saídas de produtos classificados nos códigos TIPI/NCM 84331100, 84331900, 84339010, 84339090 e 84335990, únicos informados pelo contribuinte que, nos termos da legislação então vigente, permaneceriam sujeitos à apuração decendial, tendo o estabelecimento efetuado apuração exclusivamente mensal ao longo de todo o período de 2005. Concluiu, assim, pela apresentação irregular do pedido em formulário papel e pela inexistência do direito creditório.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente apresentou nova manifestação às fls. 175/179, alegando que a origem do crédito não era o 1.º trimestre de 2005, mas sim saldo credor acumulado proveniente do exercício de 2004, período em que teriam coexistido saídas de produtos com apurações em datas distintas.

A DRJ/BEL, ao apreciar o feito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão recorrida, ao fundamento de que a diligência demonstrou que não houve saídas de produtos com periodicidades de apuração distintas no 1.º trimestre de 2005; o contribuinte não trouxe provas suficientes de que o crédito originou-se em período anterior no qual tal condição se verificava; o RAIPI n.º 18 evidenciou que os créditos apurados em 2004, no montante de R\$ 2.899.547,15, não foram estornados quando dos pedidos de ressarcimento dos trimestres anteriores, em desacordo com a legislação; e, por fim, que a DCOMP não pode ser homologada na ausência de crédito regularmente reconhecido.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário às fls. 193/199, em 30/03/2020, requerendo a reforma integral do acórdão recorrido, com o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação da compensação no valor de R\$ 1.278.513,14, pelos fundamentos que serão analisados a seguir.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos nos arts. 33 e seguintes do Decreto n.º 70.235/1972, tendo sido interposto tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual dele se conhece.

II. DO MÉRITO

II.1 – Da exigência de PER/DCOMP e da exceção do art. 2.º da IN SRF n.º 517/2005.

A questão central do presente recurso reside em saber se a ELECTROLUX DO BRASIL S/A poderia, legitimamente, apresentar seu pedido de ressarcimento de créditos de IPI por meio de formulário em papel, em vez de fazê-lo eletronicamente pelo programa PER/DCOMP, como determinava o art. 16, § 3º, da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004.

Com efeito, a regra geral estabelecida pela IN SRF n.º 460/2004 é clara ao determinar que os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação de créditos de IPI devem ser formulados exclusivamente por meio do programa eletrônico PER/DCOMP, ressalvadas as hipóteses excepcionais taxativamente previstas na norma.

Neste sentido, seguem os precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais desta Corte Administrativa:

- Acórdão CARF n. 9303-015.099/CSRF:

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003 APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. As Instruções Normativas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado e a compensação não declarada. (Processo n. 13804.001352/2008-34 - 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS - Relator: ALEXANDRE FREITAS COSTA)

- Acórdão CARF n. 9303-015.098/CSRF:

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003 APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. As Instruções Normativas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado e a compensação não declarada. (Processo n. 13804.001293/2008-02 - 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS - Relator: ALEXANDRE FREITAS COSTA)

Cuida-se, portanto, de exigência formal com funções instrumentais bastante relevantes, dentre as quais pode-se mencionar ao menos as seguintes: garantir a integridade dos dados, viabilizar o cruzamento eletrônico de informações e uniformizar o controle fazendário dos créditos pleiteados.

A única exceção pertinente ao caso, que foi invocada pela própria recorrente para justificar a utilização do formulário em papel, está contida no parágrafo único do art. 2.º da IN SRF n.º 517, de 24 de fevereiro de 2005, o qual assim dispõe:

“Parágrafo único. Na hipótese de o estabelecimento detentor do crédito de IPI passível de ressarcimento ter dado saída, a partir de 1.º de janeiro de 2004, a produtos submetidos a períodos de apuração distintos, a pessoa jurídica deverá pleitear o ressarcimento ou declarar a compensação de referido crédito mediante petição/declaração (papel), ainda que o crédito se refira a períodos de apuração anteriores a 2004.” (sem grifos no original)

A literalidade do dispositivo é inequívoca. O direito à apresentação em papel está condicionado à circunstância de o estabelecimento haver dado saída, a partir de janeiro de 2004, a produtos sujeitos a períodos de apuração distintos. Tal condição é objetiva e deve ser aferida a partir das operações efetivamente realizadas pelo estabelecimento.

No caso concreto, a diligência fiscal realizada demonstrou, com base na relação de notas fiscais de saída do período e no RAIPI n.º 18, escriturado pelo próprio contribuinte e autenticado pela Junta Comercial do Paraná, que, no 1.º trimestre de 2005, a recorrente não promoveu saídas de produtos classificados nos códigos TIPI/NCM que atrairiam a apuração decencial (84331100, 84331900, 84339010, 84339090 e 84335990). O livro de apuração fiscal registra, ao longo de todo o exercício de 2005, exclusivamente apuração mensal, em conformidade com o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.850/1994, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Não havendo, portanto, coexistência de periodicidades de apuração distintas no período sob análise, não se encontra preenchida a condição objetiva exigida pelo parágrafo único do art. 2.º da IN SRF n.º 517/2005. A apresentação do pedido em formulário papel constitui, assim, irregularidade formal insanável que acarreta, nos termos do art. 31 da IN SRF n.º 460/2004, a consideração do pedido como não formulado.

II.2 – Da alegação de origem do crédito em período anterior.

A recorrente sustenta, como principal argumento do Recurso Voluntário, que o crédito objeto do pedido de ressarcimento não se originou no 1.º trimestre de 2005, mas sim de saldo credor acumulado ao longo do exercício de 2004, período em que o estabelecimento teria realizado saídas de produtos com apurações em periodicidades distintas, decencial e mensal. Defende, com isso, que a condição prevista no parágrafo único do art. 2.º da IN SRF n.º 517/2005 estaria satisfeita.

Todavia, a alegação não resiste à análise detida dos elementos de prova constantes dos autos.

Inicialmente, há de se destacar que **a regra do parágrafo único do art. 2.º da IN SRF n.º 517/2005 não se refere à origem do crédito, mas sim às saídas do estabelecimento.** O dispositivo condiciona o direito à apresentação em papel à circunstância de o estabelecimento ter dado saída a produtos com apurações distintas, com referência ao estabelecimento, e não ao crédito.

A interpretação proposta pela recorrente, de que bastaria que o crédito tivesse sido originado em período no qual ocorreram saídas distintas, independentemente da situação atual do estabelecimento, contraria a literalidade e a *ratio* da norma.

Ademais, e de forma ainda mais decisiva, a recorrente não logrou demonstrar, de maneira robusta e tempestiva, que o crédito invocado efetivamente se originou em exercícios anteriores, quando teriam coexistido apurações decendiais e quinzenais ou mensais.

A alegação foi apresentada de forma genérica, sem que a contribuinte trouxesse à fase de impugnação, momento processualmente adequado para tanto, nos termos do art. 16, § 4.º, do Decreto n.º 70.235/1972, documentação idônea e específica que evidenciasse, com precisão, o vínculo entre o saldo credor e os períodos de apuração distintos a que faz referência.

A mera referência às folhas do Livro de Registro de Apuração do IPI e à conta gráfica não supre essa exigência, pois tais documentos, conforme analisado pela autoridade fiscal, apontam para apuração exclusivamente mensal no exercício de 2005, sem que se possa identificar, com clareza, a parcela do saldo que efetivamente derivaria dos períodos anteriores com apurações distintas.

Nesse contexto, deve incidir plenamente o princípio do ônus da prova, consagrado no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (então vigente), aplicado subsidiariamente ao processo administrativo tributário, segundo o qual incumbe ao autor, no caso, ao contribuinte que pleiteia o ressarcimento, demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo desse ônus, a pretensão não pode ser acolhida.

II.3 – Do reconhecimento do crédito em processos correlatos.

A recorrente invoca, ainda, o fato de que, em processos correlatos (PAF n.ºs 10980.013155/2005-96, 10980.013156/2005-31 e 10980.013157/2005-85), referentes ao 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 2004, o direito creditório teria sido reconhecido pela administração tributária.

O argumento não merece prosperar.

Isso porque o reconhecimento do direito creditório em processos distintos, referentes a períodos diferentes, não vincula automaticamente a decisão no presente feito. Cada pedido de ressarcimento deve ser analisado de forma autônoma, com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas que lhe são próprias e, no caso em exame, a conclusão da diligência foi inequívoca quanto à ausência das condições legais que autorizariam a apresentação em papel.

Além disso, o reconhecimento de créditos em trimestres de 2004 em nada altera o fato de que, no 1.º trimestre de 2005, período de referência do pedido em exame, porquanto o estabelecimento não realizou saídas de produtos sujeitos a periodicidades distintas de apuração.

A circunstância de eventuais créditos originados em 2004 terem sido reconhecidos em outros processos não autoriza a conclusão de que o presente pedido, formulado irregularmente em papel, deva ser considerado válido.

II.4 – Do Descumprimento da Obrigação de Estorno

Aspecto adicional que reforça a correção da decisão recorrida diz respeito à obrigação de estorno do crédito solicitado na escrituração fiscal, no período de apresentação do pedido de ressarcimento, conforme determinava o art. 17 da IN SRF n.º 600/2005, então vigente.

A Delegacia de Julgamento constatou, ainda, que a recorrente não procedeu ao estorno, em sua escrituração, dos créditos de IPI apurados no exercício de 2004, no montante de R\$ 2.899.547,15, embora tenha pleiteado o ressarcimento de tais valores em pedidos referentes ao 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2004. Esse descumprimento normativo constitui irregularidade autônoma, que compromete a higidez formal e material dos pedidos formulados, inclusive do ora analisado.

A recorrente alega, em sede recursal, que o estorno foi realizado em novembro de 2005, quando da protocolização dos pedidos. Contudo, conforme apurado pela autoridade fiscal a partir do próprio RAUPI n.º 18, tal afirmação não encontra respaldo documental suficiente nos autos, recaindo sobre a contribuinte o ônus de comprovar o alegado.

II.5 – Da DCOMP e da Ausência de Direito Creditório

Por derradeiro, a recorrente sustenta que a Declaração de Compensação foi apresentada regularmente, por via eletrônica, e que eventual irregularidade do pedido de ressarcimento em papel não deveria contaminar a DCOMP.

O argumento não tem amparo legal.

O § 3.º do art. 41 da IN RFB n.º 1.717/2017, que veio a consolidar as regras vigentes no período, é expresso ao estabelecer que a declaração de compensação deve ser precedida de pedido de ressarcimento regularmente formulado.

No mesmo sentido, a lógica do sistema normativo é coerente com o fato de que, sendo a DCOMP instrumento de utilização de crédito preexistente e regularmente reconhecido, sem crédito válido, não há compensação a ser homologada.

Tendo sido o pedido de ressarcimento considerado não formulado, por ausência de previsão legal para sua apresentação em papel nas circunstâncias do caso, e não tendo sido reconhecido o direito creditório correspondente, a DCOMP vinculada não comporta homologação.

A manutenção da não homologação, pois, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário interposto por ELECTROLUX DO BRASIL S/A para negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus próprios termos, o acórdão nº 01-37.685 da 3ª Turma da DRJ/BEL, que considerou o pedido de ressarcimento como não formulado e a DCOMP nº 31970.18027.120106.1.3.01.0679 não homologada.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA